



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1181/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0339/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os semáforos devem ser instalados com equipamentos que possuam sinais sonoros, intermitente e sem estridência, para orientação e proteção dos portadores de deficiência visual.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que permite uma incorporação gradativa dessa norma na medida em que os semáforos forem sendo instalados ou substituídos, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a matéria versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa das pessoas com deficiência visual, encontra fundamento no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que reza:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No que se refere propriamente à competência para legislar sobre a matéria, deve ser ressaltada, ainda, a prerrogativa dos Municípios para, no uso de sua competência residual expressa no inciso II do art. 30 da Constituição da República, suplementar a legislação federal e estadual no âmbito específico do peculiar interesse local.

Na espécie, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, compete à União e aos Estados, de forma concorrente, legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, no uso de sua competência suplementar (CF, art. 30, II), tratar da matéria naquilo que, como no caso da propositura, se adequar ao interesse local.

Na esteira de tais regras constitucionais, o art. 226 da Lei Orgânica igualmente determina que o Município deverá procurar garantir à pessoa com deficiência a sua inserção na vida social e econômica, colocando à sua disposição os instrumentos necessários para que possa, na medida do possível, superar as restrições decorrentes da deficiência física e integrar-se na vida social de modo mais efetivo.

Neste sentido, o projeto em apreço visa dar cumprimento a tal mandamento, uma vez que busca facilitar a locomoção independente das pessoas com deficiência visual.

Cumpra observar ainda que ela encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nos termos do art. 3º dessa citada lei, o "planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e

executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

A fim de regulamentar citada lei, foi editado o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que, com relação aos semáforos para pedestres, determina:

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade da via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Não bastasse, a Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, em seu art. 235, expressamente dispõe sobre a questão em tela, ao assim determinar:

Art. 235. A rede semafórica destinada à travessia de pedestre deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestre, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, caput, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 235 do Plano Diretor Estratégico.

Para a sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, sob o aspecto estritamente jurídico, somos:

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para permitir a incorporação gradativa da norma, segundo os critérios técnicos do Executivo, retirando-lhe a característica de atribuição de ato concreto e possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0339/14.**

Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os semáforos destinados a controle de tráfego de veículos, em locais que também se destinem à travessia de pedestres, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser dotados, sempre que possível e assim recomende o interesse público, de dispositivo sonoro, intermitente e sem estridência, destinado à orientação e proteção das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º A substituição dos semáforos já instalados por outros adaptados ao disposto nesta lei deverá se dar de forma gradativa, conforme a substituição ordinária desses equipamentos se fizer necessária.

Art. 3º A instalação de novos semáforos em pontos atualmente inexistentes seguirá o disposto nesta lei, salvo se o interesse público recomendar a instalação do equipamento sem o dispositivo sonoro, o que deverá ser feito de maneira justificada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT  
Eduardo Tuma - PSDB  
Floriano Pesaro - PSDB  
Juliana Cardoso - PT  
George Hato - PMDB  
Roberto Tripoli - PV  
Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2014, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).